



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Ordinária Nº: 013/2022  
**Decisão** : 077/2022-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.2  
**Referência** : Protocolo nº 200189054/2022  
**Interessado** : Flavio Eduardo Krollmann

**EMENTA:** Indefere a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do profissional Engenheiro Civil Flavio Eduardo Krollmann e dá outras providências

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 013, realizada no dia 15 de junho de 2022 por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200189054/2022 do profissional Engenheiro Civil Flavio Eduardo Krollmann, que trata a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, sob relatoria da Conselheira Engenheira de Pesca Magda Simone Leite Pereira Cruz, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando que o processo trata da análise de CAT nº2220534585/2021, profissional Engenheiro Civil com competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973. Considerando que para compor a referida CAT temos a ART nº PE20200546124, registrada em 24/09/2020, na qual prevê a “Prestação de serviços de manutenção básica (corte de vegetação e lavagem de módulos fotovoltaicos) da UFV Fontes Solar, Tacaratu / PE”, com as atividades técnicas de execução de manutenção de instalação, engenharia dos processos físicos de produção, sistemas de gestão de manutenção, e paisagismo vegetal, poda e roçada. Assim, verifica-se que os Engenheiros Cíveis não possuem atribuições para responderem tecnicamente por podas vegetais ou manutenção de equipamentos geradores de energia elétrica. Deste modo, pelo disposto no artigo 25, inciso II, e artigo 26, parágrafo 2º, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: (...)Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (grifo nosso), Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART(...). Pontuo pela abertura de processo de anulação da ART nº PE20200546124, registrada em 24/09/2020. Acrescento o enquadramento no artigo 26, parágrafo 3º, e 27, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: (...)§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC(...) este entendimento demonstra que a ciência deverá ser dada aos interessados envolvidos. Deste modo, é precário não comunicar também ao órgão ambiental, à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, responsável pelas autorizações cabíveis as erradicações ou supressões vegetais. Observe que este critério, para o enquadramento se passível ou não de autorização, ou ainda se por erradicação ou supressão vegetal, é definido tão somente pelo profissional habilitado, com base nos parâmetros qualitativos e quantitativos sob análise de aspectos legais quanto a vegetação existente. Portanto, deverá ser aberto o processo de anulação da ART nº PE20200546124, bem como comunicação oficial deste CREA da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional em questão, para respaldo à sociedade das ações que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

porventura tenham decorrido deste contrato e responsabilidade técnica. Importante reforçar a habilitação do profissional Engenheiro Florestal para estas atividades **DECIDIU por unanimidade, indeferir a emissão a CAT supracitada, conforme parecer da relatora**". – **Coordenador. Votaram os Conselheiros:** Cláudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Gustavo de Lima Silva e Magda Simone Leite Pereira Cruz.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de junho de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro  
**Coordenador da CEAG**